


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

| | |
|------------------------|-----------------|
| FEAM | |
| PROTÓCOLO Nº 723485/09 | 104 |
| DIVISÃO: PRO 13/12/09 | FLNº |
| MAT.: _____ | VISTO: <i>g</i> |



PARECER JURÍDICO

| | |
|---|-----------------------|
| Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA | |
| Processo nº 12732/2005/001/2005 | |
| Referência: Auto de Infração nº 15150/2005 | |
| Tipo de infração: 1 gravíssima 1 leve | Porte: pequeno |

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Manga foi autuada em 1.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§ 1º São consideradas infrações leves:

2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio

(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

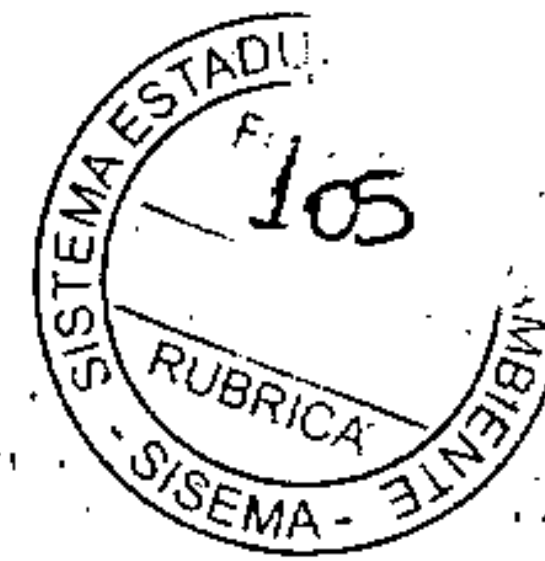
Notificada, a autuada apresentou defesa. Contudo, seus argumentos técnicos, fáticos e jurídicos não foram capazes de descaracterizar as infrações cometidas sendo aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração gravíssima:** multa no valor de R\$ 10.641,00, aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 24.7.2006.

O autuado foi notificado da aplicação das penalidades em 13.9.2006, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 46. Contudo, somente interpôs Pedido de Reconsideração em 19.10.2006, sendo este intempestivo.

g

Em razão da aplicação das multas, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em julho de 2008 (fls.65/69).



II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração, contudo, esse foi protocolizado fora do prazo legal, em desacordo com os artigos 29 e 32, § único, do Decreto 39.424/98, ocorrendo o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as multas.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e, em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 335/2009, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

- a área não estava cercada; não havia portão de acesso e nem placa de identificação;
- havia resíduos sendo queimados no momento da vistoria;
- não é realizada compactação e nem recobrimento dos resíduos;
- havia a presença de um catador de material reciclável.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta, verifica-se que este também não foi cumprido, vez que o município não apresentou nenhum dos documentos constantes em sua cláusula segunda:

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial; ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

III – CONCLUSÃO

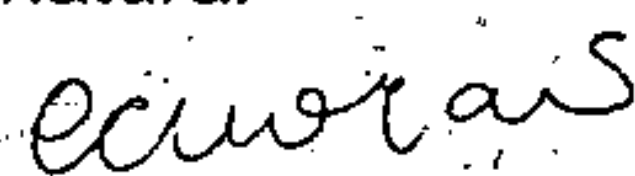
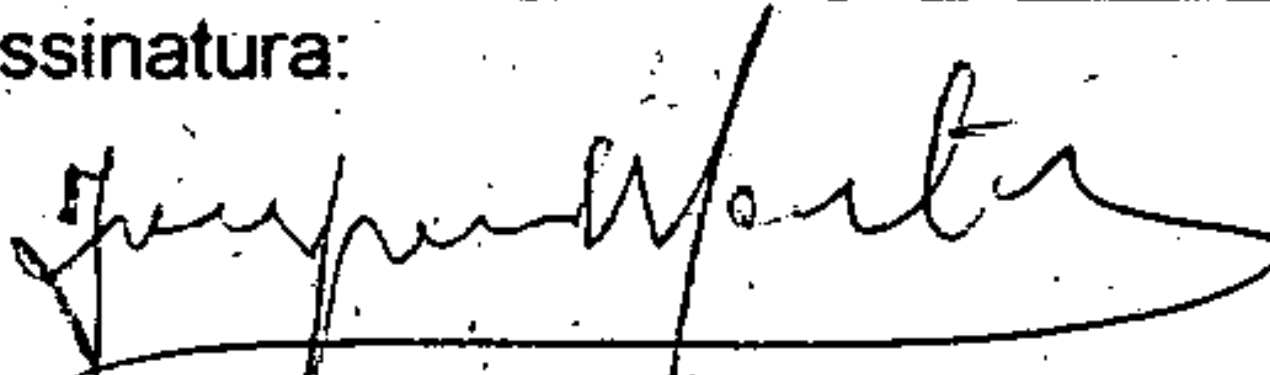
Isso posto, tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de aplicação das multas, bem como e o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, recomenda-se:

- **Em relação à infração gravíssima:** encaminhamento ao presidente da **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o não conhecimento do Pedido de Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 10.641,00 e o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa;

- **Em relação à infração leve:** o encaminhamento ao **Vice-Presidente da FEAM**, recomendando o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 403,41 e o encaminhamento do débito para a inscrição em dívida ativa.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2009.

| | |
|--|--|
| Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007 | Assinatura:  |
| Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2 | Assinatura:  |